



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045472-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON JOSÉ VIGOLO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28948

APELAÇÃO Nº: 2045472-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NELSON JOSÉ VIGOLO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**INTERESSADOS: LATACHE EMERGING MARKETS SPECIAL
SITUATION FUND LTDA. E OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: JULIANA KOGA GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contratos Bancários. Empresa devedora principal em regime de recuperação judicial. Pedido de suspensão da Execução em face dos avalistas/fiadores/coobrigados. Não acolhimento. Hipótese na qual a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da Empresa em recuperação judicial. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05. De rigor o prosseguimento da Execução em face dos avalistas/fiadores/coobrigados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 1.252, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, indeferiu o pedido de suspensão da Execução em face dos coobrigados.

Inconformado, o Agravante insurge-se (fls. 1/9) quanto à determinação de prosseguimento da Execução em face dos coobrigados.

Entende que todos os pagamentos de créditos arrolados na recuperação judicial deverão ser pagos nos moldes do plano de recuperação judicial.

Afirma que o valor perseguido pelo Banco Agravado está devidamente arrolado nos Autos da recuperação judicial e lá será pago.

Aduz que a situação de recuperação judicial na qual se encontra a devedora principal dá ensejo à suspensão da presente Execução, bem como à abstenção do Juízo de piso de proceder com a penhora de Bens em nome do Agravante.

Pede a suspensão dos Autos principais, de modo a obstar, ainda, a medida constritiva dos bens do Agravante.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado regularmente, e com apresentação de Contraminuta (fls. 23/27), bem como deferido o parcial efeito suspensivo (fl. 17/18).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelos Agravantes não comporta provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos próprios e Jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Execução de Título Extrajudicial” ajuizada por “LATACHE EMERGING MARKETS SPECIAL SITUATION FUND LTDA.” em face de “NELSON JOSÉ VIGOLO”, objetivando, em síntese, a execução da dívida.

Com efeito, não há que se falar em suspensão da Execução em face dos coobrigados/avalistas/fiadores.

Isto porque a suspensão das Ações devido ao deferimento do Pedido recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão da Execução contra os demais coobrigados.

É o quanto vem expressamente previsto no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ademais, também dispõe o art. 59 da mesma lei:

“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

É dizer, a novação em recuperação judicial não obsta a Execução contra fiadores e avalistas, pois ainda que o plano de recuperação judicial implique novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das Ações e Execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o mesmo entendimento, por ocasião da edição da Súmula 581:

“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou diferimento das custas ao final do processo - Matérias não apreciadas pela decisão recorrida – Não conhecimento do tema, sob pena de supressão de instância - Devedora principal em regime de recuperação judicial – Pedido de suspensão da ação em face dos avalistas/coobrigados – Inadmissibilidade - Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe

da situação da empresa em recuperação judicial - Artigos 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05 – Prosseguimento da execução em face dos avalistas/coobrigados que se impõe - Recurso não conhecido em parte, restando improvido na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198566-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020).

Diante destes fundamentos, nega-se provimento ao Recurso.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se a remessa dos Autos à Instância Inaugural, para as providências cabíveis.

PENNA MACHADO
Relatora